



OEA

Más derechos
para más gente

AGU
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Em fé do que, os representantes devidamente credenciados das Partes assinam este Acordo em dois originais em português, no local e data abaixo indicados:

PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PELA SECRETARIA-GERAL DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Ministro de Estado Advogado-Geral da União

LUIS ALMAGRO
Secretário-Geral

Lugar:.....

Lugar:.....

Data:.....

Data:.....



OEA

Más derechos
para más gente

AGU

ACORDO DE COOPERAÇÃO

A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AS PARTES DO PRÉSENTE ACORDO, A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (aquiinafter "OEA"), designado pelo Conselho de Segurança Geral em 1954 (Res. 577(VII), Resolução 1006, Materiais Úteis da Organização, 1954, Documento Geral, Nr. 1108 ALMACORES), e A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (aquiinafter "Agu", Conselho de Segurança, 1954, Documento Geral, Nr. 1108 ALMACORES),

CONSIDERANDO:

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) estabelece que o Direito Internacional é a base do direito dos Estados americanos e das organizações;

Que os Estados americanos têm uma tradição de respeito ao direito internacional e ao direito de litigios perante tribunais internacionais;

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

De acordo com o princípio da cooperação entre os Estados americanos, que consideram que a cooperação entre os países deve ser realizada de maneira independente, respeitando a soberania e a independência política dos Estados americanos;

Que o Programa da OEA visa para a cooperação entre os países americanos, a promoção da paz, do progresso social e das liberdades individuais, garantindo a liberdade de expressão, de associação, de reunião pacífica, bem como para dar assistência técnica e científica, bem como promover a cooperação entre os países americanos;

Que esta é a finalidade da cooperação entre os países americanos, que visa promover a paz, a segurança e a cooperação entre os países americanos;

Que a Advocacia-geral da União é o órgão responsável por aconselhar o presidente e os ministros sobre questões de direito internacional, independentemente da natureza das questões;

Que a SG/OEA é o órgão responsável por aconselhar o presidente e os ministros sobre questões de direito internacional, conforme estabelecido no artigo 113(3) da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988 (RFB), art. 17 (1-17-18).

Que as partes estão dispostas a cooperar entre si, de maneira independente, respeitando a soberania e a independência política dos Estados americanos;



OEA | Más derechos
para más gente

AGU
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
E
A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

AS PARTES DO PRESENTE ACORDO, A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, doravante SG/OEA, organização internacional de caráter público, com sede em 1889 F Street, NW, Washington, DC, 20006, Estados Unidos da América, representada por seu Secretário Geral, Sr. LUIS ALMAGRO; e a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO da República Federativa do Brasil, doravante AGU, com sede na SAS, Quadra 03, Lote 05/06, Edifício Sede I - Brasília, DF, representada pelo ministro de Estado Advogado-Geral da União Dr. JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS.

CONSIDERANDO:

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos (doravante OEA) estabelece que o Direito Internacional é a regra de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

Que um dos objetivos da AGU é estudar, propor e promover melhorias relacionadas à atuação de advogados públicos para fortalecer o Estado de Direito e a plena observância dos direitos humanos; e que, para o cumprimento da sua missão, referido Órgão de Estado tem, dentre outras, a finalidade de promover atividades e programas científicos, educacionais e, principalmente, de capacitação permanente para os membros da advocacia pública, por meio de cursos, convênios ou intercâmbios com entidades afins entidades nacionais e internacionais;

Que o Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional insta a SG/OEA a promover acordos com diversas entidades, para o ensino e divulgação do patrimônio jurídico do sistema interamericano, bem como para dar a conhecer os últimos desenvolvimentos políticos no marco internacional do direito interamericano;

Que uma das funções da SG/OEA é estabelecer relações de cooperação com organizações internacionais e locais para promover os princípios, regulamentos e ações estabelecidos em lei;

Que a Secretaria de Assuntos Jurídicos (doravante SAJ) deve, a fim de fortalecer a democracia e a independência técnica dos advogados públicos, promover a capacitação de aludidos profissionais que atuam no Sistema Interamericano;

Que a SG/OEA é o órgão central e permanente da OEA e está devidamente autorizada a manter relações de cooperação em conformidade com o artigo 112 (h) da Carta da OEA e com a Resolução de sua Assembléia Geral, AG/RES . 57 (1-0/71); Y

Que as Partes estão cientes da importância de ensinar e divulgar o direito, o direito internacional e interamericano,



OEA

Más derechos
para más gente

AGU
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONCORDAM em assinar este Acordo de Cooperação (doravante o Acordo):

ARTIGO 1

Propósito

1.1 O presente Acordo tem por objeto estabelecer mecanismos gerais para o desenvolvimento de atividades de cooperação internacional entre as Partes, com vistas a canalizar atividades acadêmicas, de pesquisa e de cooperação permanentes que contribuam para a formação de advogados públicos dos Estados Membros da OEA.

ARTIGO 2

Relações Especiais de Cooperação

2.1 As Partes considerarão o desenvolvimento de relações especiais de cooperação em assuntos de interesse comum, por meio da assinatura de acordos complementares, memorandos de entendimento ou troca de cartas que estabeleçam os termos e condições aplicáveis aos programas, projetos e/ou atividades, especialmente nas seguintes áreas temáticas:

- a. A promoção e divulgação do Direito e do Direito Internacional;
- b. A organização e participação conjunta em outras atividades de cooperação, como pesquisa, troca de experiências, boas práticas;
- c. A organização e participação conjunta de conferências, seminários, mesas redondas, entre outros eventos para capacitação de advogados públicos nos países do sistema interamericano; e
- d. A construção, sob a coordenação científica da SAI, de conteúdos programáticos para cursos de formação de advogados públicos nos países do sistema interamericano.

2.2 Cada acordo suplementar, memorando de entendimento ou troca de cartas assinado de acordo com o disposto no parágrafo anterior deve ser devidamente autorizado pelas Partes e especificar detalhadamente os seguintes elementos:

- a. O nome do programa, projeto e/ou atividade acordada;
- b. A definição dos objetivos a atingir;
- c. As obrigações específicas de cada parte;
- d. Descrição do plano de trabalho: fases, plano e programa;
- e. Uma descrição dos custos e recursos humanos que ambas as partes terão de suportar, especificando as responsabilidades financeiras (indicando a natureza e montante), as datas das contribuições e, se necessário, a titularidade dos recursos materiais contribuídos;
- f. As pessoas que coordenam as atividades e monitoramento do programa, projeto ou atividade a ser realizada; e
- g. Uma disposição que reconhece este Acordo como o marco programático e legal do programa, projeto ou atividade.

2.3. As relações especiais de cooperação também poderão envolver, nos termos do Programa do Programa



OEA

Más derechos
para más gente

AGU
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Interamericano de Desenvolvimento do Direito Internacional (alínea k), outras organizações, como a Associação Latino-Americana de Procuradorias e Advocacias de Estado, formada por instituições de representação e defesa jurídica de Estados latino-americanos integrantes da OEA

ARTIGO 3

Consultas recíprocas

3.1. As Partes realizarão consultas recíprocas sobre assuntos de interesse mútuo para atingir o objetivo aqui expresso.

ARTIGO 4

Troca de Informações e Documentos

4.1 As Partes trocarão documentos e informações específicas sobre programas de trabalho de interesse de ambas, de acordo com os recursos financeiros disponíveis e suas restrições de confidencialidade.

ARTIGO 5

Disposições Financeiras

5.1 Sem prejuízo do que as Partes estabeleçam nos acordos complementares, memorandos de entendimento ou troca de cartas celebrados em virtude deste Acordo para a implementação conjunta de programas, projetos e/ou atividades a ele relacionados, este Acordo por si só não gera obrigações de natureza financeira para ambos.

5.2 Qualquer obrigação financeira incorrida pelas Partes decorrente de acordos complementares, memorandos de entendimento ou troca de cartas celebrados no âmbito deste Acordo, estará sujeita à decisão de suas autoridades competentes, à disponibilidade de fundos, e seu regulamento financeiro.

ARTIGO 6

Privilégios e Imunidades

6.1 Nenhuma das disposições do presente Acordo constitui uma renúncia expressa ou implícita dos privilégios e imunidades de que goza a SG/OEA, seus órgãos, seus funcionários e seus bens e haveres, em conformidade com a Carta da OEA, os acordos e as leis sobre o assunto, incluindo o Acordo entre a Secretaria-Geral da Organização Dos Estados Americanos e o Governo Da República Federativa Do Brasil sobre o Financiamento Do Escritório Da Secretaria-Geral Da Organização Dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Immunidades, assinado no dia 23 de fevereiro de 1988, assim como os princípios e práticas que inspiram o direito internacional.



OEA

Más derechos
para más gente

AGU
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ARTIGO 7

Resolução de Disputas

7.1 Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação deste Acordo ou dos acordos complementares, memorandos de entendimento ou troca de cartas que sejam assinados sob o mesmo guarda-chuva, será resolvida por meio de negociações diretas entre as Partes. Caso não se chegue a uma solução satisfatória para ambas as Partes, estas submeterão suas diferenças ao procedimento arbitral que estabeleçam de comum acordo. A decisão arbitral será final, vinculante e não sujeita a recurso.

ARTIGO 8

Coordenação e Notificação

8.1 Para a consecução deste Acordo, as Partes designarão, no âmbito de cada instituição, pontos de contato que atuarão como intermediários em sua execução.

8.2 O setor dentro da SG/OEA responsável pela coordenação das atividades realizadas em execução deste Acordo (Coordenador) é a Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio de seu Secretário, Senhor Jean Michel Arrighi. As notificações e comunicações devem ser dirigidas ao referido Coordenador no seguinte endereço e e-mail:

JEAN MICHEL ARRIGHI
Secretario de Asuntos Jurídicos
Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos
19th Street and Constitution Ave., N. W.
Washington D. C. 20006
Estados Unidos de América
Tel. (1) (202) 370-0741
jarrighi@oas.org

8.3 A pessoa da AGU responsável pela coordenação das atividades desenvolvidas na execução deste Acordo (Coordenador) é o Ministro de Estado chefe da Advocacia-Geral da União. As notificações e comunicações devem ser dirigidas a sua Assessoria de Relações Internacionais, no seguinte endereço e e-mail:

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Advogado-Geral da União
SAS, Quadra 03, Lote 05/06, Edifício Sede I - Brasília, DF
Brasil
Tel.: +55 (61) 2026-8504
gabagu.assint@agu.gov.br

8.4 Todas as comunicações e notificações derivadas deste Acordo serão válidas somente quando enviadas por correio ou e-mail e dirigidas aos Coordenadores nos endereços indicados nos artigos 8.2 e 8.3. Quando as comunicações e notificações forem transmitidas por e-mail, elas serão válidas desde que sejam feitas diretamente do endereço de e-mail do Coordenador de uma das Partes para o endereço de e-mail do Coordenador da outra.

8.5 Qualquer das Partes poderá modificar o departamento ou área responsável, o Coordenador designado, o endereço, telefone ou e-mail indicado, notificando a outra Parte por escrito.



ARTIGO 9

Disposições gerais

9.1 As Partes se comprometem a observar os mais elevados padrões éticos e de transparência administrativa em todas as ações e atividades relacionadas a este Acordo. A SG/OEA, no que couber e sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, e a AGU se comprometem a cumprir o disposto na Convenção Interamericana contra a Corrupção e as normas aplicáveis do país onde os programas, projetos e/ou atividades forem realizados de acordo com o artigo 2.1. O descumprimento desta disposição constituirá motivo para rescisão antecipada deste Contrato.

9.2 As alterações a este Acordo só podem ser feitas por consentimento mútuo expresso por escrito por representantes devidamente autorizados das Partes. Os instrumentos de alteração serão anexados a este Acordo e farão parte dele.

9.3 Este Acordo entrará em vigor com a assinatura dos representantes devidamente autorizados de ambas as Partes, vigorando pelo prazo de 2 (dois) anos. No entanto, este Acordo pode ser renovado por consentimento mútuo por escrito entre os representantes devidamente autorizados das Partes.

9.4 Este Acordo poderá ser rescindido por consentimento mútuo ou unilateralmente por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de sessenta dias. No entanto, a rescisão deste Acordo não afetará os acordos complementares, memorandos de entendimento e/ou troca de cartas que as Partes tenham assinado para a implementação de programas, projetos e/ou atividades sob o artigo 2.1 que estejam devidamente financiados. Estes continuarão até sua conclusão nos termos acordados, a menos que as Partes decidam de outra forma por mútuo acordo e por escrito.

9.5 A validade dos artigos 6 e 7 sobreviverá à expiração ou rescisão deste Acordo.

9.6 Este Acordo não confere quaisquer direitos de propriedade intelectual de uma Parte sobre a outra. Se necessário, as Partes incluirão uma cláusula de propriedade intelectual nos acordos complementares, memorandos de entendimento e/ou troca de cartas que assinarem nos termos do artigo 2.1.